



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE PABLO MURIBECA**

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

Os Vereadores firmatários do presente vêm mui respeitosamente solicitar a V.Exa. na forma Legal e Regimental em vigor, que após apreciação do plenário desta casa de Leis, posteriormente seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal seguinte:

PROJETO DE LEI 381 /2021

Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pela Prefeitura Municipal de Serra, às mulheres vítimas de violência doméstica e as vítimas de tentativa de feminicídio, decorrente de violência doméstica e dá outras providências.

Art. 1º Fica destinado 5%(cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais instituídos pelo Município de Serra, às mulheres vítimas de violência doméstica, estas definidas na Lei Maria da Penha, sob o nº 11.340/2006, e as vítimas do crime de tentativa de feminicídio, decorrente de violência doméstica.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

- I- do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;
- II- da denúncia criminal;
- III- da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300
E-mail: gabinetepablomuribeca@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

1



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370039003700310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE PABLO MURIBECA**

IV- da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 3º Somente farão jus ao benefício e enquadramento no disposto no art. 1º, desta Lei, as mulheres, devidamente cadastradas no CRAS e nos programas sociais habitacionais do Município, e que forem, comprovadamente, de baixa renda e residentes no Município de Serra.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 04 de novembro de 2021

PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO
Vereador (Patriota)

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO - SERRA - ES - CEP: 29.176-020 - TEL (27) 3251-8300
E-mail: gabinetepablomuribeca@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

2



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370039003700310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE PABLO MURIBECA**

JUSTIFICATIVA

Esta Lei tem por objetivo promover uma maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, que por muitas vezes mesmo sofrendo diárias agressões e por não terem para onde ir, continuam aceitando e vivendo nessa situação de extrema vulnerabilidade.

É sabido que a Lei Maria da Penha, (Lei 11.340/06) foi instituída a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir disto, este mecanismo mostrou-se um dos principais instrumentos legais de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, sendo considerada uma das mais avançadas, tendo em vista os diversos procedimentos previstos nela em prol da mulher.

Ocorre, que mesmo na vigência desta Lei, é preciso que no âmbito dos municípios, se busque adotar medidas a fim de interagir com a Lei Federal, a fim de se garantir ainda mais os direitos da mulher vítima de violência doméstica, resgatando assim sua dignidade, sua honra, seu caráter frente à sociedade.

Nesse sentido, em muitos casos, o simples afastamento da mulher ou do agressor do lar, não é suficiente para garantir até mesmo a integridade física e moral da mulher, até porque, muitas vezes, com a ruptura da relação, a mesma não tem sequer um lugar digno para residir, muitas vezes com um, dois ou mais filhos, ou até mesmo sozinha.

Portanto, entendemos que com a presente proposta, se busca reservar, como prioridade, parte de moradias que vierem a serem construídas através de programas sociais, seja ele de iniciativa do Município, Estado ou União, à estas pessoas que tenham sido, comprovadamente, vítimas de violência doméstica, e não possuam outros meios de adquirir uma outra residência em que possa viver com dignidade, em segurança.

Diante do interesse público do presente projeto de lei, solicito o apoio dos demais vereadores para a sua aprovação.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 04 de novembro de 2021

PABLO AURINO RAMOS ARAÚJO
Vereador

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300
E-mail: gabinetepablomuribeca@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

3

